



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10814.004821/2002-74
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-005.762 – 3ª Turma
Sessão de 19 de setembro de 2017
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TAXI AÉREO S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 22/01/2002

DEPOSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS MORATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

É indevida a incidência de juros e multa moratórios sobre a parcela do valor do crédito tributário depositado em juízo antes do seu vencimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento. Vencido o conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, que lhe deu provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas, Valcir Gassen e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra Acórdão nº 3102-00.576, da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso para considerar devida a totalidade do valor do IPI lançado com incidência dos acréscimos legais apenas sobre a parcela do valor não depositado em juízo.

O Colegiado, assim, consignou a seguinte ementa (Grifos meus):

“ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 22/01/2002

IPI. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. BENEFÍCIO FISCAL. NORMA DE EXCEÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

O preceito legal que concede redução da alíquota do IPI veicula norma de exceção atinente à outorga de benefício fiscal e, como tal, deve ser interpretado de modo restritivo ou literal, conforme determina o art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN).

ALÍQUOTA DO IPI. REDUÇÃO. NORMA COMPLEMENTAR 88-2 DA TIPI. REDAÇÃO DO DECRETO Nº 4.070, DE 2001. BENS AQUIRIDOS.

Na vigência do Decreto nº. 4.070 de 2001, a redução da alíquota do IPI para 5%, prevista na Norma Complementar - NC (88-2) da TIPI, para os produtos classificados na posição 8802 da NCM/TIPI, quando importados por pessoa jurídica que explorasse atividade econômica de táxi-aéreo, estava limitada, exclusivamente, para a hipótese em que houvesse aquisição da propriedade da mercadoria.

ALÍQUOTA DO IPI. REDUÇÃO. NORMA COMPLEMENTAR 88-2 DA TIPI REDAÇÃO DO DECRETO Nº 4.186, DE 2002. BENS AQUIRIDOS E ARREDADOS. NORMA MODIFICATIVA. EFEITO PROSPECTIVO.

A redução da alíquota do IPI para 5% (cinco por cento), para os produtos classificados na posição 8802 da NCM/TIPI, objeto de operação de arrendamento mercantil, importados por pessoa jurídica que exerça atividade econômica de táxi-aéreo, somente se deu a partir da vigência do Decreto nº 4.186, de 2002, que modificou a redação original da citada Norma Complementar - NO (88-2), incluindo, ao lado da expressão "adquirido", a expressão "arrendado".

No caso, com se trata de norma de caráter modificativo, os seus efeitos são apenas prospectivos, ou seja, para o futuro, não se aplicando aos desembaraços aduaneiros ocorridos antes da vigência do citado Decreto, que se deu em 08 de abril de 2002.

DEPOSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS MORATORIO. IMPOSSIBILIDADE.

É indevida a incidência de juros e multa moratórios sobre a parcela do valor do crédito tributário depositado em juízo antes do seu vencimento (art. 1º da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, combinando com o disposto no inciso lido art. 151 do CTN).

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELA NÃO DEPOSITADA. MULTA DE OFÍCIO EXCLUÍDA. ACRÉSCIMOS MORATORIOS. INCIDÊNCIA DEVIDA

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa e juros moratórios na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores.

Recurso Voluntário Provido em Parte."

Irresignada, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, alegando omissão ao trazer que:

- A autuação se refere a exigência de IPI calculado proporcionalmente ao tempo de permanência no País de aeronave importada sob o regime de admissão temporária;

- Em sede judicial, o contribuinte impetrou mandado de segurança, bem como efetuou depósito em valor inferior ao montante do crédito tributário apurado;
- Tendo em vista o depósito parcial, a 2ª Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF deu parcial provimento ao recuso voluntário para excluir os juros moratórios sobre a parcela depositada em juízo;
- Sobre o tema, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou Súmula nº 5, que ostenta o seguinte enunciado: "São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."
- De acordo com o entendimento sumulado, somente o depósito integral tem o condão de afastar a incidência dos juros moratórios e demais encargos decorrentes da mora e nesse ponto específico, o colegiado não se manifestou, incorrendo em omissão, que merece ser sanada nesta via recursal, tendo em vista a relevância da questão posta em evidência para o deslinde correto da lide.

Em Despacho às fls. 568 a 571, os embargos foram inadmitidos.

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão na parte que afastou a exigência dos juros e da multa incidentes sobre os valores correspondentes aos depósitos judiciais efetuados, trazendo, entre outros:

- O e. Colegiado *a quo* cancelou a exigência de multa e dos juros de mora correspondente aos valores dos depósitos judiciais efetuados pelo sujeito passivo;
- Entendeu que o numerário depositado em juízo fiscal deveria ser considerado para fins de aplicação da multa e dos juros de mora, mesmo tratando-se de depósitos judiciais parciais, isto é, inferiores ao montante integral do débito a eles relacionados.;
- Na esteira desse raciocínio, afirmou que a multa e os juros só deveriam incidir sobre o saldo remanescente;
- Não obstante, pelo que se vê da legislação, somente se poderia cogitar da inaplicabilidade da multa de ofício e de juros de mora sobre parte do

debito, se o depósito efetivado fosse integral. Contudo, conforme análise dos autos, verifica-se que o contribuinte não depositou o valor total considerado pela autoridade fiscal;

- Uma vez que os débitos não foram integralmente depositados restou intacta a exigibilidade *in totum* dos valores. Não houve "suspensão parcial" simplesmente porque inexistente tal instituto no direito tributário;
- E, por conseguinte, correto o procedimento adotado pela autoridade fiscal que lançou o crédito tributário, com a incidência dos demais encargos legais, tais como os juros de mora e multa.

Em Despacho às fls. 586 a 588, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que devo conhecê-lo, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade constante do art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores.

Passadas tais considerações, passo a análise se seria devido os acréscimos moratórios sobre a parcela do crédito tributário objeto de depósito judicial.

Em relação à essa matéria – que não é nova nesse Colegiado, expresse meu entendimento pela concordância ao voto do relator do acórdão recorrido – o que peço vênha para transcrever:

“[...]”

Recorda-se que em 20.2.2002, por meio da Guia de Depósito Judicial de fl 91 o sujeito passivo realizou depósito judicial no valor de R\$

277.675,12 – que representa metade do valor do crédito tributário exigido e devido. O depósito foi efetivado antes do vencimento da dívida, que se deu em 27/02/2002, naquela data, apenas o valor do crédito tributário principal era devido, portanto, sem incidência de nenhum acréscimo moratório, seja a título de juros ou multa.

Portanto, sobre este valor depositado, na transformação em pagamento definitivo, na forma do preceito legal supra transcrito, se for o caso (a depender da decisão judicial definitiva ainda em curso), não incidirá qualquer acréscimo moratório.”

Frise-se o REsp n. 1.348.640/RS que decidiu que “*na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada*”.

É de se observar ainda a inteligência do art. 9º, § 4º, da Lei 6.830/80:

“Art. 9º. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: [...]

§ 4º. Somente o depósito em dinheiro na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.”

Com efeito, se o depósito for feito integralmente ou parcialmente não há que se falar em encargos moratórios e de penalidades sobre o valor depositado, ficando, assim, afastada a incidência daqueles encargos sobre o sujeito passivo. O que, por conseguinte, entendendo ser indevida a incidência de juros e multa de mora sobre a parcela do valor do crédito tributário depositado em juízo antes do seu vencimento (art. 1º da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, combinando com o disposto no inciso lido art. 151 do CTN).

Ademais, cabe salientar que não se aplica para o presente caso a Súmula CARF nº 5 – que diz que “*São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral*”. Eis que tal súmula foi considerada com suporte em acórdãos que somente tratavam de hipóteses referentes a concessões de liminar, e não a depósitos judiciais.

Processo nº 10814.004821/2002-74
Acórdão n.º **9303-005.762**

CSRF-T3
Fl. 601

Em vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama